DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 374/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23640/2012
PROTOCOLO	: 1305310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2012
INTERESSADO (A)	: NIVALDO DE SOUZA MEIRA – ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração e formalização de contrato, e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

I - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 42, de 2012, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela sua então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Nivaldo de Souza Meira - ME;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à prestação de contas do Contrato n. 42/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 9317/2014, peça 10) e considerados regulares.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2498/2015 (peça 11), opinando pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 42/2012 e de sua execução financeira se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, não havendo, portanto, óbice para declarar regulares os referenciados procedimentos.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 42/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 42, de 2012, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela sua então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Nivaldo de Souza Meira - ME;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator